Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

OPEN ACCESS

doi.org/10.51891/rease.v12i11.31904

A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO TOCANTINS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO SISTEMA PRISIONAL

PRISON OVERCROWDING IN TOCANTINS: CHALLENGES AND PERSPECTIVES FOR THE PENAL SYSTEM

EL HACINAMIENTO CARCELARIO EN TOCANTINS: DESAFÍOS Y PERSPECTIVAS DEL SISTEMA PENITENCIARIO

Pedro Lucas Coelho Soares Borges da Silva[1]
Esley Porto[2]

RESUMO: A superlotação carcerária representa um dos principais desafios do sistema prisional brasileiro, especialmente em relação à garantia dos direitos fundamentais, à segurança institucional e à ressocialização das pessoas privadas de liberdade. No Tocantins, esse problema evidencia dificuldades relacionadas à insuficiência de vagas, à infraestrutura penitenciária e à oferta de serviços essenciais aos custodiados. O presente estudo teve como objetivo analisar a superlotação carcerária no Tocantins, identificando seus principais desafios e discutindo perspectivas para o aprimoramento do sistema prisional. Metodologicamente, tratou-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, fundamentada em artigos científicos publicados entre 2021 e 2026, legislação brasileira e dados institucionais disponibilizados por órgãos responsáveis pela administração penitenciária e pelo sistema de Justiça. Os resultados indicam que a superlotação está associada ao crescimento da população encarcerada, à insuficiência de vagas, à utilização da prisão preventiva, à demora processual e às limitações das políticas de ressocialização. Identificou-se, ainda, que a ocupação excessiva compromete as condições de custódia, dificulta o acesso à saúde, à educação e ao trabalho e impõe desafios adicionais à gestão penitenciária. Conclui-se que o enfrentamento desse cenário exige investimentos em infraestrutura, aperfeiçoamento da gestão de vagas, aplicação de alternativas penais legalmente cabíveis e fortalecimento dos programas de reintegração social, visando à construção de um sistema prisional mais eficiente, humanizado e compatível com os direitos fundamentais.

Palavras-chave: Superlotação carcerária. Sistema prisional. Tocantins. Direitos humanos.

ABSTRACT: Prison overcrowding represents one of the primary challenges for the Brazilian penal system, particularly regarding the guarantee of fundamental rights, institutional security, and the rehabilitation of individuals deprived of their liberty. In the state of Tocantins, this issue highlights difficulties related to a shortage of prison spaces, inadequate penitentiary infrastructure, and limited access to essential services for those in custody. This study aimed to analyze prison overcrowding in Tocantins, identifying its main challenges and discussing prospects for improving the penal system. Methodologically, this research consisted of a qualitative, descriptive study based on a review of literature and documents—including scientific articles published between 2021 and 2026, Brazilian legislation, and institutional data provided by agencies responsible for prison administration and the justice system. The findings indicate that overcrowding is linked to a growing incarcerated population,

[1] Graduando do 10º período do curso de Direito da Universidade de Gurupi (UNIRG).
[2] Orientador. Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), na área de concentração "Teorias Jurídicas Contemporâneas". Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UFCG. Graduado em Direito, Letras e História. Professor da Universidade de Gurupi (UnirG) e da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

a lack of sufficient prison spaces, the frequent use of pretrial detention, procedural delays, and the limitations of rehabilitation policies. Furthermore, it was found that excessive occupancy compromises custodial conditions, hinders access to healthcare, education, and employment, and imposes additional challenges on prison management. It is concluded that addressing this scenario requires investments in infrastructure, improved management of prison capacity, the application of legally viable alternatives to incarceration, and the strengthening of social reintegration programs—all with the goal of building a more efficient, humane penal system that upholds fundamental rights.

Keywords: Prison overcrowding. Penal system. Tocantins. Human rights.

RESUMEN: El hacinamiento carcelario representa uno de los principales desafíos del sistema penitenciario brasileño, especialmente en lo que respecta a la garantía de los derechos fundamentales, la seguridad institucional y la resocialización de las personas privadas de libertad. En Tocantins, este problema pone de manifiesto dificultades relacionadas con la insuficiencia de plazas, la infraestructura penitenciaria y la oferta de servicios esenciales para las personas bajo custodia. El presente estudio tuvo como objetivo analizar el hacinamiento carcelario en Tocantins, identificando sus principales desafíos y discutiendo perspectivas para la mejora del sistema penitenciario. Desde el punto de vista metodológico, se trató de una investigación bibliográfica y documental, de enfoque cualitativo y carácter descriptivo, fundamentada en artículos científicos publicados entre 2021 y 2026, legislación brasileña y datos institucionales proporcionados por los organismos responsables de la administración penitenciaria y del sistema de justicia. Los resultados indican que el hacinamiento está asociado al crecimiento de la población encarcelada, a la insuficiencia de plazas, al uso de la prisión preventiva, a la demora en los procesos judiciales y a las limitaciones de las políticas de resocialización. Asimismo, se identificó que la ocupación excesiva compromete las condiciones de custodia, dificulta el acceso a la salud, la educación y el trabajo, e impone desafíos adicionales a la gestión penitenciaria. Se concluye que abordar este escenario requiere inversiones en infraestructura, una mejor gestión de las plazas, la aplicación de alternativas penales legalmente viables y el fortalecimiento de los programas de reintegración social, con el fin de construir un sistema penitenciario más eficiente, humanizado y compatible con los derechos fundamentales.

Palabras clave: Sobrepoblación carcelaria. Sistema penitenciario. Tocantins. Derechos humanos.

1 INTRODUÇÃO

A superlotação carcerária constitui um dos principais desafios enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro, representando um problema estrutural que compromete a garantia dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e dificulta a efetivação dos objetivos da execução penal. O crescimento da população prisional, associado à insuficiência de vagas, à precariedade da infraestrutura e às limitações na oferta de serviços essenciais, evidencia as dificuldades do Estado em assegurar condições adequadas de custódia (SILVA; MENDONÇA; RODRIGUES, 2025).

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, a proteção à dignidade da pessoa humana, à integridade física e moral dos presos e à igualdade perante a lei (BRASIL, 1988). Além disso, a Lei nº 7.210/1984, conhecida como Lei de Execução Penal, determina que a execução da pena deve proporcionar condições para a integração social do condenado e do

internado (BRASIL, 1984). Entretanto, Gondim e Oliveira (2026) citam que a superlotação dificulta a concretização desses princípios, uma vez que a concentração excessiva de pessoas em espaços inadequados pode favorecer a disseminação de doenças, agravar os conflitos internos, comprometer a assistência jurídica e limitar o acesso à educação, ao trabalho e às atividades de ressocialização.

No estado do Tocantins, a discussão sobre a superlotação carcerária assume relevância diante da necessidade de compreender a capacidade estrutural das unidades prisionais, a distribuição da população encarcerada e as condições oferecidas para o cumprimento das penas. A análise dessa realidade requer a consideração de fatores como a disponibilidade de vagas, a manutenção da infraestrutura, a quantidade de profissionais responsáveis pela custódia, o acesso aos serviços de saúde e assistência social e a adoção de medidas destinadas à reintegração dos indivíduos à sociedade (GOMIDES, 2026).

Outro aspecto relevante refere-se à relação entre o encarceramento, a utilização da prisão preventiva e a aplicação de medidas alternativas à privação de liberdade. Nos dizeres de Leonardo e Mendes (2024), a manutenção de pessoas presas provisoriamente por períodos prolongados, quando associada a dificuldades processuais e à insuficiência de mecanismos de acompanhamento judicial, pode contribuir para o agravamento da ocupação das unidades prisionais.

Nesse sentido, o enfrentamento da superlotação não depende exclusivamente da construção de novos estabelecimentos, mas também do aprimoramento da gestão das vagas, da análise individualizada das situações processuais, da ampliação das alternativas penais legalmente cabíveis e do fortalecimento das políticas de prevenção à reincidência. Essas estratégias devem respeitar os direitos das vítimas, a segurança da sociedade e os critérios legais para a aplicação e execução das penas (COSTA; SANTOS, 2026).

Diante desse cenário, estabelece-se a seguinte questão problemática: quais são os principais desafios relacionados à superlotação carcerária no Tocantins e quais medidas podem contribuir para o enfrentamento desse problema e para a melhoria do sistema prisional?

Com isso, o objetivo deste estudo foi analisar a superlotação carcerária no Tocantins, identificando seus principais desafios e discutindo perspectivas e estratégias para o aprimoramento do sistema prisional, considerando os aspectos jurídicos, estruturais e sociais envolvidos na garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade e na promoção da ressocialização

2 METODOLOGIA

No campo metodológico, adotou-se o método dedutivo, que consiste em partir de premissas gerais para analisar situações específicas, permitindo a aplicação de princípios teóricos e normativos à compreensão do objeto de estudo (MARCONI; LAKATOS, 2021). A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, fundamentada na análise da Constituição Federal de 1988, da Lei de Execução Penal e da legislação brasileira pertinente, de livros, artigos científicos e demais fontes jurídicas.

Para a delimitação temporal, foram consideradas publicações e documentos produzidos entre 2021 a 2026, com o propósito de reunir e examinar criticamente os fundamentos teóricos e jurídicos relacionados à temática, possibilitando uma compreensão abrangente do problema investigado.

3 A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL: REALIDADE FÁTICA

A superlotação carcerária no Brasil está relacionada ao desenvolvimento histórico das políticas de punição, ao fortalecimento do encarceramento como instrumento de controle social e às dificuldades persistentes de implementação de políticas públicas voltadas à execução penal. Ao longo das últimas décadas, a prisão consolidou-se como uma das principais respostas estatais à criminalidade, embora a ampliação do uso da pena privativa de liberdade não tenha sido acompanhada, na mesma proporção, pela construção de unidades adequadas, pela ampliação dos serviços penitenciários e pelo fortalecimento de programas de reintegração social.

Segundo Guerrero et al. (2022), as condições materiais, sanitárias e organizacionais das prisões brasileiras demonstram a complexidade dos problemas enfrentados pelo sistema penitenciário, especialmente no que diz respeito à superlotação, à saúde e à garantia dos direitos fundamentais. Dessa maneira, a crise carcerária não pode ser compreendida apenas como consequência do aumento da criminalidade, mas também como resultado de escolhas institucionais e limitações estruturais acumuladas ao longo do tempo.

No contexto contemporâneo, a expansão do encarceramento passou a ser discutida em conjunto com o uso excessivo da prisão provisória, a seletividade penal, as desigualdades socioeconômicas e as dificuldades de ressocialização. Seares (2025) destaca que a superlotação está associada ao encarceramento em massa, à morosidade judicial e à insuficiência de políticas públicas eficazes para a reintegração das pessoas privadas de liberdade. Esse cenário revela uma contradição entre a finalidade legal da execução penal e as condições concretas de cumprimento

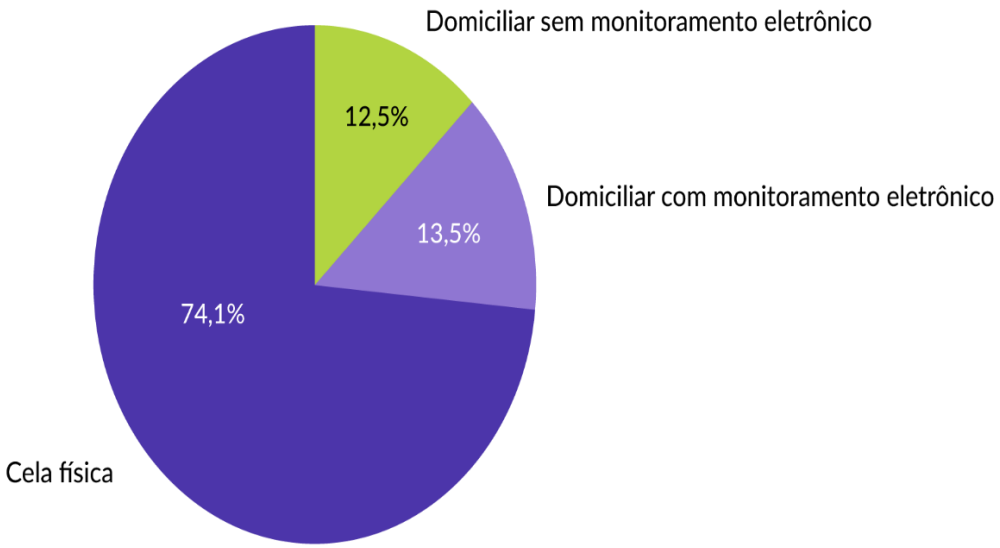
das penas, uma vez que a prisão deveria respeitar a dignidade humana e oferecer condições para a reintegração social.

Assim, a persistência da superlotação evidencia que a ampliação de vagas, embora possa integrar as medidas necessárias, não é suficiente isoladamente: também são indispensáveis mudanças na política criminal, na gestão das unidades prisionais e na aplicação de alternativas penais juridicamente adequadas.

A dimensão da superlotação carcerária pode ser observada nos levantamentos produzidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), por meio do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN). No relatório do SISDEPEN (2025) mostrou que 905.843 pessoas compõem a população prisional em 2024.

Para interpretar esses números corretamente, é necessário distinguir as pessoas recolhidas em celas físicas daquelas que cumprem prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico, pois a soma dessas categorias representa um universo diferente daquele utilizado para calcular a taxa de ocupação das unidades físicas. Segundo os dados do SISDEPEN (2025), o Brasil registrou 670.792 pessoas custodiadas em celas físicas em 2024, diante de uma capacidade oficial de 495.419 vagas, resultando em um déficit de 175.373 vagas.

Gráfico 1 – Distribuição da população prisional por tipo de unidade prisional (2024)



Fonte: SISDEPEN (2025). Disponível em: https://republica.org/emdados/conteudo/saude-e-assistencia-no-sistema-prisional-do-brasil/. Acesso em: 10 out. 2026.

Conforme o Gráfico 1, 74,1% (670.792) estão vinculadas às celas físicas, 13,5% (122.102) estão em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e 12,5% (112.949) estão em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico.

Os números de 2024 indicam que a insuficiência de vagas permanece um problema estrutural. Com base nessa realidade, Cunha (2023) reforça a necessidade de políticas articuladas de gestão de vagas, revisão da utilização da prisão provisória, ampliação das alternativas penais cabíveis e melhoria da infraestrutura.

No que se refere às causas, uma das principais é o uso intensivo da pena privativa de liberdade como resposta à criminalidade, inclusive em situações nas quais a legislação admite sanções alternativas. No entendimento de Nucci (2024), a adoção de políticas criminais predominantemente punitivas pode ampliar o ingresso de pessoas no sistema penitenciário sem que haja capacidade estrutural suficiente para absorver essa demanda.

Franco et al. (2026) discutem a relação entre encarceramento em massa, seletividade penal e reprodução das desigualdades sociais, destacando que a crise penitenciária não se limita à insuficiência física de vagas. Nesse sentido, o enfrentamento do problema exige avaliar criticamente a aplicação das penas, a proporcionalidade das medidas adotadas e a efetividade das políticas de prevenção da criminalidade, sem desconsiderar a necessidade de responsabilização dos autores de delitos.

Outro fator relevante é a utilização da prisão preventiva e a duração dos processos criminais. Embora a prisão cautelar seja uma medida legalmente prevista para situações que atendam aos requisitos estabelecidos no Código de Processo Penal, sua aplicação deve ser excepcional, fundamentada e submetida à revisão judicial. Quando há demora na conclusão dos processos, dificuldades de acesso à defesa técnica ou insuficiência de mecanismos de acompanhamento das prisões provisórias, a permanência de pessoas sem condenação definitiva pode contribuir para a ocupação excessiva das unidades (PRADO, 2022).

Tavares et al. (2025) abordam a utilização da prisão cautelar e a morosidade processual como elementos relevantes no debate sobre a superlotação, ressaltando a importância das alternativas legalmente admissíveis e do aprimoramento da gestão penal. Assim, a análise individualizada dos casos, a observância dos prazos legais e o fortalecimento da assistência jurídica constituem medidas importantes para evitar restrições de liberdade desnecessárias ou prolongadas.

Além disso, a insuficiência de investimentos contínuos na infraestrutura penitenciária e nas políticas de reintegração social contribui para a permanência do problema. A criação de vagas, por si só, não resolve a crise quando não é acompanhada de planejamento, manutenção das instalações, contratação de profissionais e oferta de serviços de saúde, educação, trabalho e assistência social.

Guerrero et al. (2022) destacam que as condições precárias de organização e estrutura das prisões produzem impactos que atingem toda a comunidade carcerária. Paralelamente, a insuficiência de programas de qualificação profissional e de acompanhamento após a liberdade pode dificultar a reinserção social e favorecer trajetórias de reincidência. Dessa forma, a superlotação resulta da combinação de fatores relacionados à política criminal, ao funcionamento da Justiça, à gestão penitenciária e à fragilidade de ações preventivas e ressocializadoras.

3.1 Das consequências da superlotação

A superlotação produz consequências diretas para a administração e a segurança das unidades prisionais. Gondim e Oliveira (2026) afirmam que, quando o número de custodiados ultrapassa a capacidade instalada, torna-se mais difícil organizar a distribuição interna, fiscalizar os espaços, prevenir conflitos e garantir condições adequadas de higiene e funcionamento. A insuficiência de servidores, equipamentos e ambientes apropriados pode comprometer o controle institucional e dificultar a execução das rotinas de segurança.

De acordo com Seares (2025), a concentração excessiva de pessoas em espaços inadequados está associada à precarização das condições de custódia e ao agravamento dos desafios de gestão penitenciária. Nesse contexto, a superlotação não representa apenas um problema de espaço físico, mas também uma limitação da capacidade estatal de administrar as unidades de maneira segura, organizada e compatível com a legislação.

Para as pessoas privadas de liberdade, as consequências envolvem a exposição a ambientes insalubres, a redução da privacidade, a dificuldade de acesso aos serviços de saúde e a limitação de oportunidades educacionais e profissionais. A convivência em espaços excessivamente ocupados pode aumentar o estresse, agravar problemas de saúde física e mental e intensificar os conflitos interpessoais (Silva; Santos, 2020).

Guerrero et al. (2022) evidenciam a relevância das condições sanitárias, da estrutura física e do acesso à assistência na análise da saúde da população encarcerada. Quando o Estado

não assegura condições mínimas de custódia, também compromete a finalidade ressocializadora da execução penal, pois restringe as possibilidades de desenvolvimento pessoal e preparação para a vida em liberdade. Dessa forma, o cumprimento da pena não pode implicar a perda de direitos que não tenham sido legalmente restringidos pela privação de liberdade.

No âmbito social, a superlotação pode dificultar a reintegração das pessoas e ampliar os obstáculos à reconstrução de vínculos familiares e à inserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena. A ausência de oportunidades de estudo, qualificação profissional e acompanhamento psicossocial reduz as condições para que o retorno à sociedade ocorra de maneira estruturada (SILVA; MENDONÇA; RODRIGUES, 2025).

Franco et al. (2026) discutem como as condições de encarceramento podem contribuir para a reprodução da criminalidade, especialmente quando a prisão não oferece oportunidades efetivas de reintegração. Além disso, a precariedade penitenciária representa um desafio para a segurança pública, uma vez que compromete a capacidade de prevenção de conflitos e de desenvolvimento de ações voltadas à redução da reincidência. Portanto, a sociedade também é afetada pela crise prisional, pois a execução penal inadequada dificulta a construção de respostas duradouras à criminalidade e à violência.

Para o Poder Judiciário, Gomides (2026) cita que a superlotação impõe desafios relacionados à fiscalização das condições de cumprimento das penas, ao controle da legalidade das prisões e à garantia dos direitos fundamentais. A ocupação acima da capacidade exige maior articulação entre juízes, Ministério Público, Defensoria Pública e administração penitenciária, especialmente no acompanhamento das prisões provisórias, na análise de benefícios legais e na gestão das vagas disponíveis.

Em 2024, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reforçou a necessidade de uma política permanente de controle da ocupação prisional, baseada na articulação entre os órgãos envolvidos e no princípio de uma vaga para cada pessoa custodiada. Essa orientação demonstra que a superlotação demanda medidas institucionais coordenadas, não apenas decisões judiciais isoladas ou a ampliação de estabelecimentos. Assim, cabe ao sistema de Justiça contribuir para a legalidade da execução penal, a individualização das medidas e a redução de situações incompatíveis com os direitos assegurados pelo ordenamento jurídico (GOMIDES, 2026).

4 A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO TOCANTINS

A superlotação carcerária no Tocantins constitui um desafio para a administração penitenciária estadual, especialmente diante da necessidade de conciliar a segurança pública, o cumprimento das decisões judiciais e a garantia dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. O problema envolve não apenas a disponibilidade de vagas, mas também as condições de infraestrutura, a assistência à saúde, o acesso à educação, as oportunidades de trabalho e a capacidade de promover a reintegração social (FERNANDES, 2025).

Sudario e Aguiar (2026) ao analisarem essa realidade, afirmam que o sistema carcerário tocantinense se depara com problemas relacionados à superlotação, à assistência médica, à alimentação, ao acesso à defesa jurídica e às condições materiais de custódia. Os autores ressaltam ainda que essas dificuldades devem ser examinadas à luz da dignidade da pessoa humana e das garantias constitucionais, evidenciando a necessidade de políticas penitenciárias que ultrapassem a simples ampliação da capacidade física das unidades.

A situação também exige atenção à gestão das unidades prisionais e à articulação entre os órgãos responsáveis pela execução penal. Em julho de 2026, o Tribunal de Justiça do Tocantins informou que o Comitê Estadual de Políticas Penais entregou ao Conselho Nacional de Justiça um diagnóstico situacional destinado a subsidiar a implantação da Central de Regulação de Vagas no estado, no âmbito do Plano Estadual Pena Justa (TOLEDO, 2026).

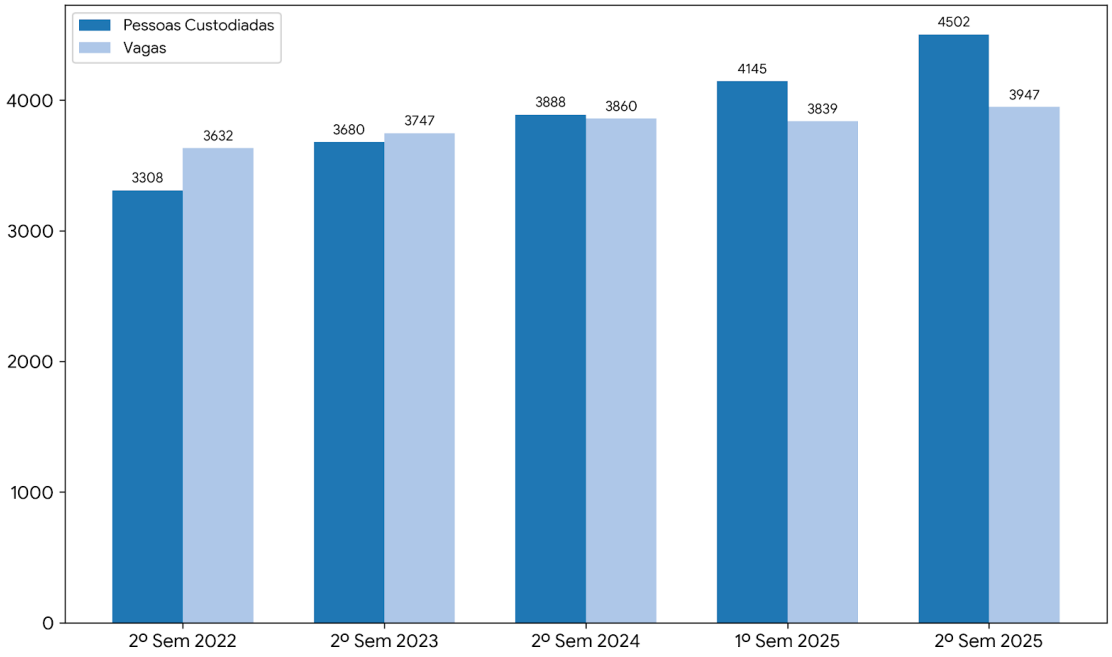
A iniciativa demonstra o reconhecimento institucional da necessidade de aperfeiçoar a distribuição e o controle da ocupação das vagas prisionais. Nesse contexto, o enfrentamento da superlotação depende da integração entre o Poder Judiciário, a administração penitenciária, a Defensoria Pública e os demais órgãos envolvidos, além do desenvolvimento de medidas que promovam o cumprimento adequado das penas e a reinserção social (TOLEDO, 2026).

Os dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), permitem dimensionar a evolução da população encarcerada no Tocantins. No primeiro semestre de 2025, o estado registrou 4.145 pessoas custodiadas em celas físicas, distribuídas entre 3.984 homens e 161 mulheres, com capacidade declarada de 3.839 vagas em 24 estabelecimentos prisionais. A diferença corresponde a um déficit de 306 vagas, equivalente a uma ocupação aproximada de 108% da capacidade disponível.

Esses números indicam que a população custodiada já ultrapassava a estrutura declarada, circunstância que pode dificultar a organização dos espaços, a prestação dos serviços penitenciários e a preservação de condições adequadas de custódia.

A evolução semestral reforça a importância do monitoramento contínuo da ocupação prisional. Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), com base em dados penitenciários, o Tocantins passou de 3.308 pessoas custodiadas e 3.632 vagas no segundo semestre de 2022 para 3.680 pessoas e 3.747 vagas no segundo semestre de 2023. No segundo semestre de 2024, foram registradas 3.888 pessoas para 3.860 vagas; no primeiro semestre de 2025, 4.145 pessoas para 3.839 vagas; e, no segundo semestre de 2025, 4.502 pessoas para 3.947 vagas (BRASIL, 2026).

Gráfico 2 – Evolução semestral da ocupação prisional no Tocantins (2022-2025)



Fonte: Gerado por IA com base nos dados divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), 2026. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios. Acesso em: 09 out. 2026.

Conforme mostrado no gráfico acima, a comparação indica aumento expressivo da população em celas físicas no período, acompanhado de insuficiência crescente de vagas nos levantamentos mais recentes, o que mostra claramente que o presente Estado de fato possui um sistema carcerário superlotado.

Uma das principais razões para a superlotação no Tocantins é o crescimento da população privada de liberdade em ritmo superior à capacidade de acomodação disponível em

determinados períodos (GOMIDES, 2026). Conforme os dados apresentados anteriormente, o aumento do número de custodiados, associado à insuficiência de vagas, demonstra a necessidade de planejamento permanente da estrutura penitenciária estadual.

Entretanto, a construção de novos estabelecimentos, isoladamente, não representa uma solução definitiva, pois a expansão física precisa ser acompanhada de investimentos em segurança, assistência social, saúde, educação e qualificação profissional.

Sudario e Aguiar (2026) destacam que a precariedade do sistema prisional tocantinense envolve problemas estruturais e assistenciais que comprometem a efetividade dos direitos fundamentais. Dessa forma, a superlotação deve ser compreendida como um problema de gestão pública que exige medidas integradas, planejamento orçamentário e avaliação contínua das condições de funcionamento das unidades prisionais.

Outro fator relevante está relacionado à utilização da prisão preventiva. Nos dizeres de Jardim (2025), quando a prisão preventiva é decretada sem a devida análise das circunstâncias individuais ou mantida sem reavaliação periódica, pode ocorrer a restrição desnecessária da liberdade, além do agravamento da ocupação das unidades prisionais. Nesse contexto, a superlotação torna-se ainda mais preocupante, pois pessoas que aguardam julgamento passam a disputar vagas, serviços de saúde, alimentação e assistência jurídica com aquelas que já foram condenadas, intensificando as dificuldades administrativas e estruturais do sistema penitenciário.

Outro aspecto importante diz respeito à demora na tramitação dos processos criminais e às dificuldades de acompanhamento da situação processual das pessoas custodiadas. Conforme explana Feitosa (2025), a lentidão na realização de audiências, na produção de provas, na análise de recursos e na conclusão dos julgamentos pode prolongar o período de encarceramento provisório, especialmente quando há limitações de pessoal, acúmulo de processos e dificuldades de comunicação entre as instituições responsáveis. Além disso, a ausência de controle eficiente sobre os prazos processuais, a revisão das prisões preventivas e a análise de benefícios previstos em lei pode retardar decisões relevantes para a situação jurídica dos custodiados.

Por fim, a insuficiência de políticas de ressocialização e as dificuldades estruturais de atendimento também contribuem para a permanência dos problemas penitenciários. Quando as unidades não oferecem condições adequadas para a educação, a capacitação profissional, o trabalho e o acompanhamento psicossocial, tornam-se mais limitadas as possibilidades de preparação para o retorno à sociedade.

Sudario e Aguiar (2026) apontam que as dificuldades enfrentadas pelo sistema prisional tocantinense ultrapassam a questão da ocupação física e atingem a assistência médica, a alimentação e o acesso à defesa jurídica. Nesse cenário, o enfrentamento da superlotação exige o fortalecimento das políticas de reintegração social, a melhoria das condições de custódia, a qualificação dos profissionais e a articulação entre as instituições públicas. A adoção dessas medidas pode contribuir para uma execução penal mais humanizada, eficiente e compatível com os princípios constitucionais.

5 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O SISTEMA PRISIONAL NO TOCANTINS

Sudario e Aguiar (2026) citam que um dos principais desafios do Estado consiste em assegurar que o cumprimento das penas ocorra em condições compatíveis com a dignidade da pessoa humana, conforme os princípios constitucionais e as disposições da Lei de Execução Penal. Um dos caminhos para enfrentar esse cenário consiste no fortalecimento do planejamento penitenciário e na implantação de mecanismos capazes de controlar a ocupação das unidades.

Diante desse contexto, o Ministério Público do Tocantins e o Conselho Nacional de Justiça passaram a adotar medidas voltadas ao controle da ocupação prisional. Fernandes (2025) cita que em 2025, o Ministério Público recomendou à Secretaria de Cidadania e Justiça do Tocantins a implementação da Central de Regulação de Vagas (CRV), mecanismo destinado a organizar o controle da capacidade das unidades penais e evitar excedentes carcerários. A proposta integra o plano “Pena Justa”, coordenado pelo CNJ, cujo objetivo é promover políticas permanentes de enfrentamento da superlotação prisional em todo o país.

O supracitado autor afirma que esse mecanismo pode contribuir para acompanhar a capacidade real dos estabelecimentos, organizar os fluxos de entrada e saída de pessoas custodiadas e prevenir a ocupação acima dos limites estabelecidos. Entretanto, sua efetividade depende da integração entre o Judiciário, a administração penitenciária e os demais órgãos responsáveis, além da atualização permanente das informações e da definição de procedimentos transparentes para a tomada de decisões (FERNANDES, 2025).

Além das recomendações administrativas, o Poder Judiciário tocantinense também passou a intervir em situações consideradas críticas. Parizi (2025) menciona em reportagem jornalística que em 2025, ações civis públicas e decisões judiciais reconheceram a existência de graves irregularidades em unidades penais do estado, incluindo excesso de presos e precariedade

estrutural. Em determinados casos, houve determinação de interdição parcial de estabelecimentos prisionais como forma de reduzir os riscos à integridade física dos internos e servidores.

Outro desafio importante está relacionado à ampliação e à qualificação das alternativas penais. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, penas restritivas de direitos e outras alternativas legalmente previstas pode reduzir a pressão sobre as unidades prisionais, desde que respeitados os requisitos legais e as circunstâncias de cada caso. O Comitê Estadual de Políticas Penais do Tocantins discutiu, em abril de 2026, o fortalecimento dessas alternativas e o planejamento da gestão penitenciária, destacando também a importância das ações de ressocialização. Essas medidas exigem serviços de acompanhamento, equipes técnicas qualificadas e articulação com as redes municipais de assistência social e de saúde.

Em 2026, foi identificado superlotação na unidade penal de Gurupi, município localizado no sul do Estado do Tocantins, levando a Justiça a determinar a sua interdição. Projetada para 130 internos, a unidade penal de Gurupi abriga cerca de 230 presos. A superlotação, que ultrapassa 170% da capacidade instalada, foi alvo de uma ação civil pública (ACP) do Ministério Público (MPE) e o Poder Judiciário que determinou a interdição parcial da unidade (TOLEDO, 2026).

Essas informações, mostram que no presente Estado, de fato a superlotação é uma realidade presente nos presídios. Assim como em outros locais no Brasil, as mudanças e ações de mudança desse quadro também tem sido encontrada, reforçando a urgência em se ter políticas públicas que resolvam esse problema.

Ao destacar esse cenário, Costa e Santos (2026) afirmam que as perspectivas para o sistema prisional no Tocantins ou de qualquer outro Estado da Federação, dependem da continuidade e da avaliação das políticas públicas implementadas. Para os autores, o enfrentamento da superlotação exige uma política permanente, integrada e baseada em evidências, capaz de articular controle da ocupação, melhoria das condições de custódia, alternativas penais e ressocialização.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da superlotação carcerária no Tocantins permitiu compreender que esse problema representa um dos principais desafios para a efetividade do sistema prisional e para a garantia dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. A insuficiência de vagas,

as limitações estruturais das unidades penitenciárias e as dificuldades de acesso à assistência jurídica, à saúde, à educação e ao trabalho demonstram que a crise carcerária ultrapassa a dimensão física da ocupação dos estabelecimentos. Nesse sentido, a realidade investigada evidencia a necessidade de fortalecer as políticas públicas de execução penal, de modo que o cumprimento das penas ocorra em condições compatíveis com a dignidade humana e com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal.

Verificou-se, ainda, que a superlotação está associada a diferentes fatores, entre os quais se destacam o crescimento da população encarcerada, a utilização da prisão preventiva, a demora na tramitação de processos criminais e as limitações na implementação de alternativas penais. Essas circunstâncias exigem atuação coordenada entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a administração penitenciária.

Quanto às perspectivas para o sistema prisional tocantinense, destaca-se a importância de investir na melhoria da infraestrutura, na ampliação da assistência aos custodiados e no fortalecimento de programas de educação, qualificação profissional e reinserção social. Iniciativas como o Plano Estadual Pena Justa e a implantação da Central de Regulação de Vagas representam possibilidades de aprimoramento da gestão penitenciária, desde que acompanhadas de recursos adequados, metas verificáveis e avaliação contínua dos resultados.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento da superlotação carcerária no Tocantins depende de uma política penitenciária permanente, integrada e comprometida com a legalidade, os direitos humanos e a eficiência administrativa. A redução do déficit de vagas, por si só, não garante a superação da crise, sendo necessário transformar as condições de encarceramento e ampliar as oportunidades de ressocialização.

Dessa forma, espera-se que a discussão desenvolvida contribua para a compreensão dos desafios do sistema prisional estadual e para o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à execução penal, à segurança da sociedade e à reintegração social das pessoas privadas de liberdade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.meuvademecumonline.com.br/legislacao/leis_ordinarias/4932/pagina_1/29/7-210-de-11-7-84/artigo_85. Acesso em: 01 out. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Relatórios do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN)**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022–2025. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios. Acesso em: 09 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento de Informações Penais: relatórios do SISDEPEN. Brasília, DF: SENAPPEN, 2022–2026**. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios. Acesso em: 09 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ publica guia para política de controle permanente da ocupação prisional**. 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-publica-guia-para-politica-de-controle-permanente-da-ocupacao-prisional/. Acesso em: 09 out. 2026.

COSTA, Gianni Leandro Goicoa da; SANTOS, Kerollen Castro Marques dos. O sistema prisional brasileiro na era moderna: desafios, crise e perspectivas de reforma. **RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, v. 1, n. 1, 2026. Disponível em: https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/2120. Acesso em: 09 out. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – parte especial**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

FEITOSA, Roseane. **OAB aciona Justiça e denuncia superlotação e falhas estruturais em presídios do Tocantins**. 2025. Disponível em: https://tocantins.jornalopcao.com.br/noticias/oab-aciona-justica-e-denuncia-superlotacao-e-falhas-estruturais-em-presidios-do-tocantins-568223/. Acesso em: 01 out. 2026.

FERNANDES, Daianne. **MPTO recomenda criação de Central de Regulação de Vagas no sistema prisional do Tocantins**. 2025. Disponível em: https://otocantins.com.br/noticia/11812/mpto-recomenda-criacao-de-central-regulacao-vagas-no-sistema-prisional-do-tocantins. Acesso em: 01 out. 2026.

FRANCO, Guilherme Mussi et al. Superlotação do sistema carcerário brasileiro e suas consequências: uma análise criminológica sobre a (re)produção da criminalidade. **Anais do Congresso Brasileiro de Iniciação Científica**, 2026. Disponível em: https://doi.org/10.5281/zenodo.17723703. Acesso em: 09 out. 2026.

GOMIDES, Luma. **Tocantins chega à 3ª interdição de unidade prisional por superlotação e acende alerta**. 2026. Disponível em: https://afnoticias.com.br/estado/tocantins-chega-a-3a-interdicao-de-unidade-prisional-por-superlotacao-e-acende-alerta. Acesso em: 01 out. 2026.

GONDIM, Marcus Rodrigo Fonseca de Brito; OLIVEIRA, Thiago Franco. O impacto da Lei de Drogas na superlotação carcerária no Brasil: uma análise da Lei nº 11.343/2006 e seus efeitos no sistema prisional. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 73, 2026. Disponível em:

https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/4398. Acesso em: 01 out. 2026.

GUERRERO, André Vinicius Pires et al. Estado, políticas públicas e saúde no sistema penitenciário. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 27, n. 12, dez. 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1413-812320272712.14862022. Acesso em: 09 out. 2026.

JARDIM, Elaine. **OAB denuncia colapso no sistema prisional e ajuizará ação contra o Estado do Tocantins**. 2025. Disponível em: https://tocantins.jornalopcao.com.br/noticias/oab-denuncia-colapso-no-sistema-prisional-e-ajuizara-acao-contra-o-estado-do-tocantins-565896. Acesso em: 01 out. 2026.

LEONARDO, T. A. S.; MENDES, R. dos S. A possibilidade da privatização dos presídios como solução para os problemas de superlotação. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 14, p. e141114, 2024. Disponível em: https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1114. Acesso em: 01 out. 2026.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 9 ed. Editora Atlas: 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PARIZI, Mayesse. **SENAPPEN e CNJ capacitam estados para traçar estratégias de combate à superlotação no sistema prisional**. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-e-cnj-capacitam-estados-para-tracar-estrategias-de-combate-a-superlotacao-no-sistema-prisional. Acesso em: 01 out. 2026.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte especial**. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SEARES, Luisa. Prisões superlotadas: o colapso do sistema carcerário brasileiro. **IUS Vivens: Revista Jurídica da UCDB**, v. 6, n. 6, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.20435/ius.v6i6.64. Acesso em: 09 out. 2026.

SILVA, Jhonny Muriel dos Santos; MENDONÇA, Francisco Cardoso; RODRIGUES, Laila Araújo. O impacto da Lei de Drogas na superlotação carcerária no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 12, 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22441. Acesso em: 07 out. 2026.

SISDEPEN – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. **Saúde e assistência no sistema prisional do Brasil**. 2025. Disponível em: https://republica.org/emdados/conteudo/saude-e-assistencia-no-sistema-prisional-do-brasil/. Acesso em: 10 out. 2026.

SUDARIO, Lanna Pereira; AGUIAR, Thaís Almeida. A precariedade do sistema prisional no Estado do Tocantins: violação de direitos fundamentais e os limites da dignidade da pessoa humana. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 9, n. 20, p. e093354, 2026. Disponível em: https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/3354. Acesso em: 09 out. 2026.

TAVARES, Luis Gustavo Veloso et al. A superlotação carcerária no Brasil: desafios e perspectivas jurídicas. **Anais da Semana da Pesquisa Jurídica**, v. 4, 2025. Disponível em: https://anais.unipam.edu.br/index.php/pesquisajuridica/article/view/5753. Acesso em: 09 out. 2026.

TOLEDO, Cleber. **Superlotação na unidade penal de Gurupi leva Justiça a determinar interdição; ocupação ultrapassa 170% da capacidade**. 2026. Disponível em: https://clebertoledo.com.br/tocantins/superlotacao-na-unidade-penal-de-gurupi-leva-justica-a-determinar-interdicao-ocupacao-ultrapassa-170-da-capacidade/. Acesso em: 01 out. 2026.